

A. I. Nº - 299166.0234/05-1
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 15/02/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Apesar da acusação assim dispor, restou comprovado tratar-se de falta de pagamento do imposto, a título de antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, por estabelecimento que não possui regime especial. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Valores corrigidos com a exclusão de MVA e redução de base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/11/05, reclama ICMS no valor de R\$33.208,49, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (notas fiscais 015442/43/44), uma vez que o contribuinte encontrava-se descredenciado perante a SEFAZ.

O autuado apresentou defesa (fl. 21), informando que o auto de infração foi lavrado a maior, considerando o percentual de 60% de MVA, e não observando a redução em 30% da base de cálculo, conforme preconizado pelo Decreto de nº 9547/05. Refez o levantamento fiscal, apurando imposto no montante de R\$7.594,95. Este valor foi pago, conforme cópia de DAE acostado à fl. 24 do PAF. Finalizou pelo cancelamento e anulação do auto de infração em questão.

O autuante em sua informação fiscal (fl 31) acatou as argumentações defensivas, reconhecendo como exigível o valor apurado pelo autuado. Manifestou-se pela não aceitação da nulidade do lançamento de ofício em apreço, salientando que o erro incorrido por ele, ao não observar o disposto no Decreto de nº 9547/05, não maculou todo o procedimento fiscal. Concluiu pela procedência parcial.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pelo não recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (bebidas alcoólicas) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. Com a edição do Decreto de nº 9547/05 ficou afastada a cobrança do imposto com a adição de MVA, sendo, portanto, o produto excluído da substituição tributária e instituída redução na base de cálculo em 30%, conforme art. 87, XXXVI, do RICMS/BA. Observo que estava sendo exigido imposto pela falta de recolhimento do mesmo na primeira repartição fazendária do percurso, e esta obrigação remanesce, embora a outro título: antecipação parcial. Está evidenciado que o contribuinte encontrava-se descredenciado, portanto fora do benefício que o facultava a recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, sendo

obrigado a pagar o tributo no momento da entrada da mercadoria no estado. Esta situação pode ser percebida pelo atuado, que apresentou novo demonstrativo em substituição ao elaborado pelo autuante, não acarretando prejuízo algum a sua defesa. Não vislumbro assim razões para o cancelamento ou anulação do auto de infração em exame.

Ressalto que o próprio contribuinte, em sua defesa, elaborou novo demonstrativo, apurando imposto no montante de R\$7.594,95, e que o autuante concordou com este valor, excluindo, portanto a lide da questão que se apresentava.

Dessa forma, deixo de analisar mais detidamente a questão, uma vez que a lide não mais se apresenta, votando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração em apreço, no valor abaixo disposto:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico	Valor Real
10/11/2005	10/11/2005	44.676,18	17	60	7.594,95	7.594,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 299166.0234/05-1, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.594,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR